

Catanduvas, 24 de julho de 2020.

De: Assessoria Jurídica

Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Atendendo ao solicitado no memorando datado de 23/07/2020, segue a manifestação desta Assessoria sobre a necessidade de elaboração de procedimento licitatório para a "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ATUARIAIS, PARA ELABORAÇÃO DA REAVALIAÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS".

Observada a solicitação da Secretaria Municipal de Finanças, bem como a descrição clara do objeto a ser licitado e acompanhado de orçamentos prévios.

A Lei nº 8.666/93 é destinada a regulamentar as licitações e contratações da Administração Pública, em consonância com o Art. 37, inc. XXI da CF.

Conjugando a norma constitucional com sua regulamentação, é possível concluir que a licitação é um dever, porém admite exceções. Com efeito, a situação fática deve permitir a sua realização, podendo ser afastada na hipótese de inviabilidade de competição (art. 25), dispensa de licitação (art. 24), ou ainda licitação dispensada (art. 17).

Neste contexto, o art. 24 da Lei nº 8.666/93 traz um rol taxativo para a dispensa. Em tais circunstâncias legais, compete à Administração, mediante juízo de oportunidade e conveniência, avaliar qual forma de contratação é a que melhor atende o interesse almejado.

No que tange ao objeto da presente análise, à Administração Pública Municipal se admite a contratação direta, com fundamento no artigo 24, incisos I e II:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

Com relação ao tema, o Mestre Marçal Justen Filho explica que:

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidade prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interessa e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser dispendido pela Administração Pública. (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 302).



A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório.

O orçamento oferece um valor abaixo do estimado no artigo supracitado, sendo inferior aos 10% (dez por cento) do referido valor. As menores propostas perfazem um valor de R\$ 6.800,00 (Seis mil e oitocentos reais). Nota-se que o valor da contratação é inferior ao limite determinado para dispensa de licitação para contratação, e que um processo licitatório seria muito mais oneroso para a Administração Pública.

Diante do exposto, inobstante a regra geral seja de necessidade de procedimento licitatório, tipo menor preço e execução por preço global, podendo variar nas modalidades convite e/ou tomada de preços, conforme determina o artigo 23 da Lei 8.666/93. Caso a Administração opte por atender os requisitos do art. 24, I e II, é viável a dispensa de licitação, para tanto, há de se demonstrar a justificativa do preço, o que nos parece bem evidenciado.

É a nossa manifestação, é o nosso posicionamento, ressalvado melhor entendimento, razão pela qual deve ser submetido à posterior consideração.


ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA

Assessor Jurídico

OAB/PR 18.305